



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1467 de 14 de Outubro de 2020
Autor da publicação: Larissa Cristina Gonçalves Martins

Publicações Câmara de Mariana

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE Nº 005/2020 - ESTAGIÁRIO (A): SAMYLLA MARINA DA SILVA. **OBJETO:** proporcionar aos alunos o aprimoramento educacional desenvolvido no ambiente de trabalho da concedente. **Período:** 06 (seis) meses, com início em 01/10/2020. **FUND.** **LEGAL:** Lei nº 11.788/2008 e Convênio nº 003/2017. Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Prefeitura de Mariana

Processo Seletivo: Resultados

Processo Seletivo: Resultados

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 52/2020

SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/18

A Prefeitura Municipal de Mariana convoca os candidatos da Seleção Pública Simplificada nº 01/2018, homologada pelo Decreto Nº 9545 de 12 de novembro de 2018, para celebração de **CONTRATO TEMPORÁRIO**, conforme preconiza a Lei Complementar Municipal nº175 de 16 de Março de 2018, bem como os dispostos no item 2.3 do Edital 001/2018.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

- ASO(ATESTADO ADMISSIONAL) , sem restrições, **encaminhado pela Secretaria de Administração (no ato da entrega da documentação) e expedido pelo médico oficial da Prefeitura Municipal de Mariana.** Só poderá ser contratado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício da função;
- 02 fotos 3x4 recente;
- Declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, para os fins do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e guia de contratação, **disponibilizados e preenchidos na Secretaria de Administração no ato da entrega de documentação;**
- Disponibilização de **EMAIL E TELEFONE;**

ORIGINAL E CÓPIA:

- Carteira de Trabalho;
- Guia/Extrato PIS/PASEP (**ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB**);
- CPF próprio;
- Carteira de Identidade ou documento único valente, de valor legal;
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação na última eleição ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Certificado de reservista se do sexo masculino;
- Certidão de Nascimento e CPF de todos os dependentes;
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e menores de 14);
- Cartão de Vacinação atualizado próprio e de Filhos menores de 5 anos;
- Certidão de Nascimento ou de Casamento (se for o caso devidamente averbada);
- Comprovante de Residência Atualizado;
- Documentação comprobatória de escolaridade, sendo este o Certificado de Conclusão do Curso e Registro Profissional, correspondente a função a que concorre, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Comprovante de regular situação de inscrito no órgão de classe respectivo, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Número da conta Corrente no Banco Itaú - (**se não possuir a Secretaria de Administração encaminhará carta de abertura de conta salário**);

Nas datas 14 e 15 de outubro de 2020 no horário de 8h00h às 11:00 e de 13:00h às 16:00h, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no 2º pavimento do Paço Municipal, localizada na Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG.

Enfermeiro:

Inscrição:	Nome:	Data de nascimento:
50186	ISLAINE PINHEIRO BARBOSA	09/01/1981

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

CONVÊNIO Nº 001/2020

Convênio de Cooperação Mutua que entre si celebram o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARIANA - IPREV MARIANA e o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA - SAAE MARIANA.

O **IPREV MARIANA**, Autarquia Municipal criada pela Lei Complementar nº 173, de 02 de janeiro de 2018, inscrito no CNPJ sob o nº 30.317.936/0001-01, com sede na Rua Santa Cruz, 28, bairro Barro Preto, nesta Cidade, representado neste ato pela Diretora Presidente, Sra. Elizangela Sara Lana Gomes, portadora do RG nº MG-7.837.380 e CPF nº 937.982.296-00, residente e domiciliada nesta Cidade, aqui denominado CESSIONÁRIO e, como CEDENTE, o **SAAE MARIANA**, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal 1.925/2005, inscrito no CNPJ sob o nº 07.711.512/0001-05, com sede na Rua José Raimundo Figueiredo, nº 580, bairro São Cristóvão, Mariana, MG, CEP 35420-000, neste ato representado pelo Diretor Executivo, Sr. Pablo Roberto Sena Gonçalves, firmam o presente Convênio de Cooperação Mútua, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1-CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidor EMERSON NATAL DE PAULA ÇONÇALVES, Encanador, matrícula: 584, filho de José Gonçalves de Lacerda e Aparecida Terezinha de Paula, brasileiro, solteiro, Cédula de identidade: MG-15.898.411, CPF: 111.325.756-30, pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia SAAE-Mariana, para prestar serviços junto ao CESSIONÁRIO.

1.1. A cessão do (a) servidor (a) requisitado (a) deverá ser com ônus do vencimento para o órgão CESSIONÁRIO, cabendo ao CEDENTE autorizar a forma da cessão.

2-CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Para a consecução do objeto deste Convênio, as partes acordam o seguinte:

2.1. A designação do servidor cedido fica formalizada nesse ato pelo CESSIONÁRIO e aprovada pelo CEDENTE em conformidade do servidor;

2.2. O servidor cedido com ônus do vencimento para o órgão requisitante, os encargos sociais relativos à contribuição patronal e do servidor, serão recolhidos à Previdência do órgão cedente em conformidade com o instituído na norma correspondente.

2.3. A época de gozo das férias pelo servidor cedido ficará a critério do órgão requisitante, respeitado o período aquisitivo no órgão de origem, observadas as informações funcionais prestadas pelo CEDENTE.

2.4. A jornada de trabalho do servidor cedido ficará a critério do órgão requisitante.

2.5. Em caso servidor cedido, desempenhar atividade insalubre ou periculosa, os respectivos adicionais serão pagos pelo órgão requisitante.

2.6. É de responsabilidade do órgão requisitante todas as despesas referentes às viagens de

serviço, se porventura forem realizadas.

2.7. É vedada a cessão do (a) servidor (a) pelo órgão requisitante a quaisquer outros órgãos.

2.8. Os (As) servidores (as) cedidos (as) com base neste Convênio, além dos princípios e normas próprias da Administração Pública, das regras constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do órgão CEDENTE, ficam também sujeitos aos regulamentos internos e normas de serviços do CESSIONÁRIO.

2.9. O servidor cedido para exercício de cargo de provimento em comissão poderá perceber o valor da remuneração ou subsídio do respectivo cargo a ser ocupado.

3-CLÁUSULA TERCEIRA- DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá sua vigência de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo e interesse das partes.

4-CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas do presente Convênio correrão a contas das dotações orçamentárias dos respectivos Convenientes.

5-CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

Poderão os Convenientes denunciar o presente ajuste pelo descumprimento das obrigações ou condições nele pactuadas que o torne inexecutável ou ainda, por ato unilateral, mediante aviso prévio da parte que se desinteressar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6-CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Elege os Convenientes o foro da Comarca de Mariana para dirimir quaisquer dúvidas ou questões

oriundas deste Convênio.

E, por estarem justos e contratados, assinam os Convenentes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo.

Mariana, 08 de Outubro de 2020.

Elizangela Sara Lana Gomes

Diretora Presidente do IPREV MARIANA - CESSIONÁRIO

Pablo Roberto Sena Gonçalves

Diretor Executivo do SAAE- MARIANA - CEDENTE

Emerson Natal de Paula Gonçalves

Servidor cedido

Testemunhas:

1- _____

CPF:

2- _____

CPF:

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

PARECER NORMATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIMENTO Nº. 0002004/2020

NÚMERO ÚNICO: 70R.9Q5.155-B3

Trata-se de consulta formulada pelo **Consórcio Reassentamento Paracatu de Baixo** para os esclarecimentos de dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária vigente, especialmente em relação aos dizeres contidos no art. 51, § 4º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) e no art. 18, § 4º, inciso II do Decreto Municipal nº. 2.743/2002 (Regulamento do ISSQN).

Ao final, o **Consórcio Reassentamento Paracatu de Baixo** formulou os seguintes questionamentos:

a) O parágrafo quarto do artigo 51 da LC nº. 007/2001, e o parágrafo quarto do art. 18 do Decreto Municipal nº. 2.743/2001, autorizam o Consulente a excluir o valor do imposto pago pelos subempreiteiros no momento de apuração do imposto por ele devido? Caso contrário qual o fundamento da negativa?

b) Sendo afirmativa a resposta anterior, como deve proceder o Consulente para implementar a dedução? Considerando que o imposto do Consulente também é retido pelo seu Contratante.

Após regulares intimações realizadas pela Procuradoria Geral do Município para complementação da instrução documental do pedido de consulta, o Consulente apresentou declaração expedida pela **Secretaria Municipal de Fazenda** de que inexistente procedimento fiscal contra si relativamente à matéria objeto da consulta (fl. 62), disponibilizou a certidão negativa de débitos (fl. 63) e informou que desde setembro de 2019 executa os serviços descritos no item 7.02 sujeitos à tributação do ISSQN com previsão de término em junho de 2021 (fl. 16).

Eis o resumo dos fatos.

Cumpridos os requisitos formais dispostos nos artigos 276 e 279 da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal), a Procuradoria Geral do Município conhece o pedido de consulta formulado pelo **Consórcio Reassentamento Paracatu de Baixo** e passa à análise jurídica de seu conteúdo.

O Decreto-Lei nº. 406/1968, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, estabeleceu normas gerais sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e previu que a base de cálculo do referido tributo é o preço do serviço e que existe a possibilidade de dedução de valor na hipótese de ocorrência de subempreitada:

Art. 9º - A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

(...).

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

(...).

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto

(...).

32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

(...).

A Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) estabelece que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é o preço do serviço e ainda permitiu, de sobremaneira, o abatimento dos materiais aplicados e o imposto incidente sobre os afazeres contratados sob subempreitada:

Art. 51 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - **será o preço do serviço**, ao qual se aplica a alíquota constante da lista de serviços em anexo a esta lei.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido

em consequência da prestação do Serviço, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em lei.

(...).

§ 4º - O Regulamento do imposto poderá autorizar o abatimento de despesas relativas a:

I - materiais aplicados na prestação dos serviços;

II - serviços contratados mediante subempreitada..

(...).

Para readequar a legislação local às novas ordens emanadas pela União e contidas na Lei Complementar nº. 157/2016 (que alterou a Lei Complementar nº. 116/2003), o **Município de Mariana** editou a Lei Complementar Municipal nº. 166/2017 e reorganizou a lista de atividades passíveis de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) indicadas no art. 48 da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal). Naquele rol taxativo existem as seguintes atividades referentes ao ramo de construção civil:

(...).

7.02 - **Execução**, por administração, empreitada ou **subempreitada, de obras de construção civil**, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...).

Pouco depois, o **Município de Mariana** publicou a Lei Complementar Municipal nº. 171/2017 com a finalidade de alterar o art. 49 da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) e fixar, dentre outros, o percentual máximo a ser admitido para dedução dos materiais permanentemente aplicados na hipótese de execução das atividades descritas nos itens 7.02 e

7.05:

Art. 49 - (...).

§ 9º - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão deduzir 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do ISSQN, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação, conforme dispõe o artigo 51, § 4º, inciso I, da presente Lei Complementar.

O Decreto Municipal nº. 2.743/2002 (Regulamento do ISSQN) previu, expressamente, a dedução do tributo pago na subempreitada da base de cálculo do imposto:

Art. 18 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - será o preço do Serviço, ao qual se aplica a alíquota constante da lista de serviços em anexo a este Regulamento.

(...).

§ 4º - Na prestação de serviços de construção civil, assim definidos neste Regulamento, **excluem-se da base de cálculo o valor dos serviços de subempreitada que tenham recolhido o ISS ao Município de Mariana.**

(...).

Pois bem.

A definição de subempreitada encontra melhor redação, de forma simples e direta, no texto publicado **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG)**[\[1\]](#) em seu sítio eletrônico:

É quando uma empresa é contratada para fazer determinada obra/serviço e contrata outra empresa ou profissional autônomo para fazer parte ou o total da obra/serviço.

Pairando dúvidas sobre a recepção do art. 9º, § 2º, alínea “b” do Decreto-Lei nº. 406/68 pela Constituição Federal (e indiretamente de trecho da Lei Complementar nº. 116/2003), o Supremo Tribunal Federal (STJ) ao julgar o RE nº. 603.247 fixou a seguinte tese de repercussão geral registrada sob o tema nº. 247:

O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988.

Conseqüentemente, os demais tribunais pátrios, a começar pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguiram o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e passaram a declarar judicialmente o direito de dedução dos materiais empregados nos serviços e dos tributos pagos nas subempreitadas da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO VOLTADO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ABATIMENTO DOS VALORES DOS MATERIAIS UTILIZADOS E DAS SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 603.497/RS). PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 9º do Decreto-Lei 406/68 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, **pelo que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas.**

2. Juízo de retratação exercido, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, para negar provimento ao recurso especial.

(STJ. REsp 1033343/MG. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Julgamento em 13.11.2018. Publicação em 22.11.2018).

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. ISS. SUBEMPREITEIRAS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

O Decreto-lei nº 406/68, recepcionado pela Constituição da República, e com status de Lei Complementar, disciplina a base de cálculo do ISSQN, dispondo o art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, não revogado pela LC nº 116/2003, **a possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS** dos valores dos materiais utilizados em construção civil e **das subempreitadas**, o que impõe a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo das construtoras ao recolhimento de ISS com a dedução dos valores já recolhidos pelos subempreiteiros contratados. (TJMG. Ap Cível/Rem Necessária nº.

1.0027.13.007247-6/002. Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 20.09.2018. Publicação em 25.09.2018).

TRIBUTÁRIO - ISS - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS ÀS SUBEMPREITADAS E AOS MATERIAIS UTILIZADOS NA OBRA - MATÉRIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **À luz da jurisprudência dominante no STJ e no STF, é possível a dedução da subempreitada da base de cálculo do ISS.** "O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 603.497/MG, com repercussão geral reconhecida, reiterou seu entendimento no sentido de que é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1262610/MG). (TJMG. Apelação Cível nº. 1.0180.13.004728-5/002. Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 10.02.2015. Publicação em 24.02.2015).

APELAÇÕES CÍVEIS - TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - CONSTRUÇÃO CIVIL - DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS SUBEMPREITADAS JÁ TRIBUTADAS E AOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 603.497/MG, Rel. Min.ª Ellen Gracie, DJe 16/9/2010, com repercussão geral reconhecida, o que implica a eficácia paradigmática do julgamento, nos termos do art. 543-B do CPC, reiterou seu entendimento de que, mesmo na vigência da Lei Complementar nº 116/03, é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na prestação do serviço de construção civil.

2. Em que pese o fato de o RE nº 603.497/MG dizer respeito apenas à possibilidade de se deduzir da base de cálculo do ISS os valores relativos aos materiais empregados na obra de construção civil, a Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 599.582/RJ, Rel Min. Ayres Britto, DJe 29/06/2011, consignou que a orientação adotada no precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos **também é aplicável às subempreitadas, de modo que aquelas já tributadas não devem constar da base de cálculo do ISS a ser pago pelo empreiteiro principal.** (TJMG. Ap Cível/Reex Necessário 1.0317.06.069861-8/001. Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 30.01.2014. Publicação em 10.02.2014).

Tanto a legislação local quanto a jurisprudência dos tribunais pátrios fornecem subsídios legais e fáticos para a dedução indicada pelo Consulente, restando certo que o enquadramento na condição de contratante de subempreiteiros preenche o principal requisito, sem prejuízo de outros porventura exigíveis, para o abatimento tributário indicado.

Face ao exposto e restrito aos aspectos jurídico-formais, a Procuradoria Geral do Município disponibiliza as seguintes respostas às perguntas realizadas pelo Consulente:

a) *O parágrafo quarto do artigo 51 da LC nº. 007/2001, e o parágrafo quarto do art. 18 do Decreto Municipal nº. 2.743/2001, autorizam o Consulente a excluir o valor do imposto pago pelos subempreiteiros no momento de apuração do imposto por ele devido? Caso contrário qual o fundamento da negativa?*

No caso do **Município de Mariana**, o art. 51, § 4º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) e o art. 18, § 4º do Decreto Municipal nº. 2.743/2002 (Regulamento do ISSQN), em consonância com a jurisprudência vigente, permitem ao empreiteiro principal a dedução do tributo pago pelo subempreiteiro quando for apurar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por si devidos.

b) *Sendo afirmativa a resposta anterior, como deve proceder o Consulente para implementar a dedução? Considerando que o imposto do Consulente também é retido pelo seu Contratante.*

Antes da expedição do presente parecer normativo, em 10.07.2020 a Procuradoria Geral do Município solicitou a **Secretaria Municipal de Fazenda** que indicasse quais os procedimentos operacionais e técnicos são necessários à adoção para que seja promovida a dedução do ISSQN pago pelos subempreiteiros no tributo devido pelo empreiteiro (fl. 64).

Em 1º.09.2020, a **Secretaria Municipal de Fazenda** informou que até o momento não existe qualquer procedimento ou praxe administrativa para dedução do ISSQN pago por subempreitadas (fl. 65).

Levando em consideração que no momento ainda não existem procedimentos próprios em relação à dedução pretendida, conforme informações prestadas pela **Secretaria Municipal de Fazenda**, a Procuradoria Geral do Município **recomenda** ao Consulente as seguintes providências:

i) a abertura de requerimento administrativo direcionado à **Secretaria Municipal de Fazenda**, instruído no mínimo com os documentos abaixo indicados, com a finalidade de solicitar a dedução do ISSQN pago pelo subempreiteiro do tributo por si devido:

- contrato de prestação de prestação de serviços entre o Consulente e seu contratante;

- contratos de subempregada de serviços entre o Consultante e os seus subempregados;

- notas fiscais emitidas pelos subempregados e dos respectivos comprovantes de pagamentos realizados pelo Consultante;

- guias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) quitadas pelos subempregados;

ii) a expedição e a remessa de notificação extrajudicial ao seu Contratante informando o deferimento do pedido da dedução do ISSQN pela **Secretaria Municipal de Fazenda** para que a retenção tributária seja realizada sem levar em consideração o tributo quitado pelo subempregado.

Registre-se, por oportuno, que os documentos indicados no item “i” acima são meramente exemplificativos e que os mesmos poderão ser utilizados até posterior regulamentação da matéria (que se encontra em curso) e que a **Secretaria Municipal de Fazenda** poderá exigir outros que entender pertinentes, conforme autoriza o art. 228 da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

A Procuradoria Geral do Município **recomenda** ao Consultante, ainda, que diligencie perante a **Secretaria Municipal de Fazenda** para que lhe seja informado os prazos para implementação da dedução do ISSQN pago pelos subempregados e o abatimento do tributo por si quitado e retido pelo contratante.

Por outro lado, este órgão jurídico municipal orienta a **Secretaria Municipal de Fazenda** que se atente às disposições contidas no art. 282 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal), especialmente a suspensão do prazo para o pagamento do tributo incidente sobre o fato do qual se pede a interpretação da lei aplicável.

Faculta-se à **Secretaria Municipal de Fazenda**, nos moldes do art. 288 da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal), ordenar a expedição de ato normativo (portaria) para esclarecimento da matéria contida no presente parecer normativo caso entenda que a mesma tenha interesse geral.

Nos termos do art. 281 da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal), o presente parecer normativo vinculará o **Município de Mariana** e o Consultante a partir da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico local.

A indicação dos procedimentos operacionais no presente parecer normativo não exclui ou

limita a competência da **Secretaria Municipal de Fazenda** para estabelecer outros que entender como pertinentes até que sobrevenha o regulamento específico para a dedução prevista no art. 51, § 4º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) e no art. 18, § 4º do Decreto Municipal nº. 2.743/2002 (Regulamento do ISSQN).

Registre-se.

Junte-se ao PRO nº. 2004/2020 e dê-se imediata ciência à **Secretaria Municipal de Fazenda** para as providências que entender cabíveis.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do **Município de Mariana**, conforme ordena o art. 280, § 2º da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Dê-se ciência ao Consulente via e-mail ou carta registrada com aviso de recebimento.

É o parecer normativo, salvo melhor apreciação.

Mariana, 08 de outubro de 2020.

Arlinda Gonçalves Coelho

Procuradora Geral do Município

OAB/MG nº. 152.273

[1] Disponível em <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/o-que-e-subempreitada-ou-subcontratacao-como-registrar-a-art/>. Acesso em 07.10.2020.

Publicações SAAE Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 118, de 13 de outubro de 2020.

O DIRETOR EXECUTIVO do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, no uso das atribuições legais que lhe confere as leis municipais complementares nº 1.925, de 15 de setembro de 2005 na forma prevista nos art. 67 e 73 e demais artigos correlatos da Lei 8.666/93:

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o (a) Senhor (a) **WISNER MÁRCIO DAS DORES CONCEIÇÃO**, cargo de provimento em comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRATAMENTO DE ÁGUA** como Fiscal do contrato relacionado abaixo:

Processo **023/2020**, Contrato **035/2020**, cujo objeto é a aquisição de novas carcaças para reposição aos cloradores, para atender às necessidades do SAAE Mariana/MG com a empresa **DICLORINA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME**.

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções a as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro: Compete ao Fiscal do Contrato atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

Parágrafo Segundo: Compete ainda ao Fiscal do Contrato:

I - Ter total conhecimento do (a) Ata/contrato e suas cláusulas;

II - Conhecer as obrigações do (a) Ata/contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

III - Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;

IV - Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;

V - Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definindo outro Fiscal em portaria

específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto do (a) Ata/Contrato com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que tem seus efeitos retroativos a 02 de outubro de 2020.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mariana, 13 de outubro de 2020.

Pablo Roberto Sena Gonçalves

Diretor Executivo

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA. EXTRATO DO CONTRATO Nº 035/2020 - INEXIGIBILIDADE Nº 006/2020 - PRC: 023/2020. CONTRATADA: DICLORINA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME. CNPJ: 05.919.869/0001-58. OBJETO: Aquisição de novas carcaças para reposição aos cloradores, para atender às necessidades do SAAE Mariana/MG. **VALOR:** R\$ 3.357,40 (três mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). **DATA DE ASSINATURA:** 02/10/2020. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 02/10/2020 à 31/12/2020. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 041001. 17. 122. 0027. 6. 003. 339030 - Ficha: 36. **FUND. LEGAL:** Lei Federal Nº 8.666/93, Art. 25 e Lei Federal Nº 9.648/98. **RATIFICADO EM:** 03/09/2020. Pablo Roberto Sena Gonçalves - Diretor Executivo do SAAE/Mariana - MG.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA. EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2019 - PREGÃO Nº 001/2019 - PRC: 001/2019. CONTRATADA: IDEAL LOCAÇÕES LTDA - ME .**CNPJ:** 04.904.860/0001-00. **OBJETO:** prorrogação e reajuste por mais 12(doze) meses do prazo de vigência do contrato original. **DO REAJUSTE:** O valor mensal do contrato passa a ser R\$ 1.944,79 (um mil e novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) correspondendo a 17,937430% conforme tabela do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) do valor do contrato principal. **VALOR DO ADITIVO:** R\$ 23.337,48 (vinte e três mil e trezentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos). **DATA DE ASSINATURA:** 07/10/2020. **VIGÊNCIA:** 22/10/2020 a 22/10/2021. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 17 122 0027 5.005 339039 1108 - Ficha: 08. **HOMOLOGADO EM:** 16 de abril de 2019. **Fund. legal:** Lei Federal 8.666/93 (Art. 65, §1º). Pablo Roberto Sena Gonçalves - Diretor Executivo do SAAE/Mariana - MG.